



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Plenário "João Paulo II"

OF.CMV.PR/AL/GP.Nº 44/2020

Viana, 06 de maio de 2020.

Exmo. Sr.

GILSON DANIEL BATISTA

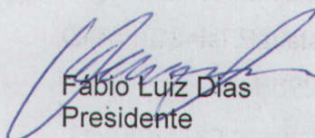
Prefeito Municipal de Viana

Viana – Estado do Espírito Santo

Referência: **Encaminha Autógrafo de Lei nº 3.088/2020.**

Venho pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para os fins colimados no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Viana, o Projeto de Lei nº 07/2020, de autoria do Prefeito Municipal Gilson Daniel Batista, transladado no Autógrafo de Lei nº 3.088, de 06 de maio de 2020, que altera a Lei Nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente,


 Fábio Luiz Dias
 Presidente

*Recebido em
 07/05/2020 às 12:37*


 FABIANA SILLER
 Subsecretária de Governo
 Matrícula 07.5504.04
 Prefeitura Municipal de Viana



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.088, de 06 de maio de 2020.

Altera a Lei nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O **Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga o parágrafo único, do art. 136 da Lei nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, incluindo no mesmo dispositivo os §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

"Art. 136 (...)

§ 1º O contribuinte que pretende ser beneficiado com a isenção deverá apresentar requerimento ao órgão julgador de Primeira Instância da Secretaria Municipal de Finanças, até o mês de outubro do ano que antecede o exercício do tributo do qual pretende ser isento, instruído com documentos que provem o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 2º Uma vez preenchidas as condições legais previstas no inciso IV, a isenção será concedida pelo prazo de 3 anos, devendo, após esse prazo, o beneficiário renovar seu pedido de isenção, instruindo-o com documentos comprobatórios do



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



preenchimento dos requisitos previstos nesta lei, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 3º *O beneficiário da isenção é obrigado a comunicar ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício, inclusive a alienação do imóvel.*

§ 4º *Verificado a qualquer tempo o desatendimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que ensejaram a isenção, o ato de reconhecimento do benefício será cancelado, retroagindo à data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência das condições, incidindo correção monetária, juros e multa moratória pela falta de recolhimento do tributo."*

Art. 2º Reconhecidas em favor dos templos de qualquer culto a imunidade ou a não-incidência de tributo, o beneficiário deverá renovar seu pedido a cada 5 (cinco) anos, instruindo o requerimento com documentos que comprovem a manutenção das condições pretéritas de fato e de direito que à época ensejavam o seu deferimento.

Art. 3º Fica concedida ao Município de Viana, inclusive à Câmara de Vereadores, suas Autarquias e Fundações Públicas, isenção de tributos, preços públicos, taxas e contribuições instituídos pelo próprio Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"



Viana/ES, 06 de maio de 2020


Fábio Luiz Dias
Presidente